

EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER, RELATORA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442

O **SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia, organização da sociedade** civil constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.124.919/0001-07, com sede no endereço infrafirmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final subscrita, conforme procuração (doc. 1), Estatuto Social (doc. 2) e Atas de Eleição e de Posse do Conselho Diretor e Fiscal (docs. 3 e 4), todos em anexo, com fundamento no art. 6º, § 1º e 2º da Lei n. 9.882/1999 e no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999, requerer sua admissão na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442**, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o fim de ser reconhecida a não recepção parcial dos art. 124 a 126 do Código Penal Brasileiro, conforme os fatos e fundamentos apresentados a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE

No arcabouço jurídico nacional, mais especificamente, nas disposições previstas no artigo 103 da Constituição Federal Brasileira, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma das modalidades de ação através da qual o controle abstrato da constitucionalidade é realizado. Abre-se, com esse dispositivo, a condição para uma participação mais ampla da sociedade onde antes não era possível, em se tratando de controle



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

da constitucionalidade, ainda que o rol dos sujeitos legitimados a atuar nesse campo não seja tão amplo a ponto de abarcar, por exemplo, figuras de natureza distinta das organizações políticas em referência, como a presente postulante.

Às organizações sociais como esta, excluídas deste rol, que demonstrarem legítimo interesse de exercer uma participação nas causas relevantes da sociedade têm a opção, conforme explicita Medina¹, como um terceiro que intervém em um processo do qual não é parte, de utilizar o instituto do *amicus curiae* para,

(...) oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses de grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada.

É nesse mesmo sentido que entende esse Egrégio Tribunal² ao definir em verbete, o que é um Amigo da Corte,

No Supremo Tribunal Federal, refere-se à intervenção assistencial em processos de controle concentrado de constitucionalidade por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o *amicus curiae* possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia (via depoimentos, pareceres, documentos, experiências, artigos, memoriais, entre outros), permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento das consequências e repercussões sociais decorrentes.

Na legislação pátria, o instituto de *amicus curiae* está ancorado nas Leis nº 9.868/1999 (§ 2º do art. 7º) e 9.882/1999 (§§ 1º e 2º do art. 6º), que permitem a atuação de terceiros em casos de controle abstrato de constitucionalidade. Isso significa que é possível a um sujeito que não é parte na lide, como esta postulante, utilizar desse instrumento nos casos de relevância social, onde o interesse é eminentemente público.

O entendimento aqui é o de que, mesmo essa intervenção vindo a beneficiar uma das partes ou uma posição jurídica, este interesse não é próprio nem pessoal, mas em defesa de um ponto de vista, de uma perspectiva em face de um interesse maior, que ultrapassa meramente o interesse das partes. Nesse sentido, esse sujeito atua em auxílio do Poder Judiciário e da sociedade, haja vista a defesa de um interesse de abrangência coletiva e social, por meio da apresentação de informações adicionais e relevantes para o caso. É o que pretende esta postulante.

¹ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.

² Descrição do Verbetes (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> acessado em 08.12.2017).



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Destaque-se que esse tipo de assistência judicial contribui para a democratização dos debates constitucionais, à medida que o *amicus curiae* traz para dentro do processo a atuação, conforme Häberle³, “de uma sociedade plural, aberta a todos os intérpretes, dando espaço às diferentes posições jurídicas confrontarem-se, tornando, assim, o debate possível e, frente o confronto dessas posições, mais legítimo”.

Por isso, conforme a jurisprudência dessa Suprema Corte, os critérios para admissão de intervenção de terceiros como *amicus curiae* são a relevância da matéria em análise e a representatividade das postulantes. Na perspectiva do Ministro Celso de Mello⁴,

(...) a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Ademais, a possibilidade da manifestação e participação da sociedade por meio deste instituto se justifica, como já ressaltado, pela oportunidade de democratizar o controle abstrato de constitucionalidade e, via de consequência, este mesmo Poder, ao se permitir permear pelas razões aportadas por outros sujeitos sociais. É o que se pode aduzir da ementa de julgamento da ADIn nº 2130-3/SC:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

3 - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora

³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

⁴ ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, fragmento da ementa (Fonte: STF (<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=22&dataPublicacao=01/02/2013&incidente=2631072&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=1&texto=4237012> acessado em 08.12.2017).



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.

A intenção desse instituto, portanto, em conformidade com decisão proferida por V.Exa., é “oferecer o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas”⁵, de modo que,

(...) a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico e contribuir para que a Suprema Corte chegue a decisão mais justa, em consonância com as peculiaridades das múltiplas relações interpessoais que diariamente são submetidas a sua apreciação⁶.

Por fim, resta observar que há tempestividade neste pedido de admissão de *amicus curiae* na ADPF 442, haja vista que os referidos autos ainda não foram incluídos na pauta de julgamento, conforme orienta decisão proferida por essa Corte na ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009).

1.1 - Relevância da matéria

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) põe em questão o alcance absoluto da criminalização da prática de abortamento voluntário na forma como está disposta no ordenamento jurídico infra-constitucional, ou seja, a criminalização direta e implacável de todo e qualquer ato de vontade das mulheres no sentido de interromper uma gestação indesejada, que se desenvolve em seu próprio corpo.

Com isso a ADPF reivindica que a previsão de crime disposta entre os art. 124 e 126 do Código Penal Brasileiro seja apenas parcialmente recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, descriminalizando-se o aborto induzido e voluntário realizado até o primeiro trimestre da gestação (12ª semana da gravidez).

Ao longo dos anos, o movimento social de mulheres no país tem sido responsável por tornar os problemas que atingem as mulheres brasileiras numa questão pública para toda a sociedade, assim como para o Estado. Ao fazer isso, nós mulheres nos constituímos sujeitos coletivos e políticos na esfera pública, capazes de falar em nosso próprio nome. Ao mesmo tempo tornamos possível a percepção de que as diferentes situações de desigualdade que atingem mais da metade da humanidade, ou seja, a nós mulheres em relação aos homens, assim como os esforços necessários para superar essa iniquidade, dizem respeito e impactarão, ao contrário, sobre toda a humanidade e instituições, e não apenas sobre nós mulheres.

Portanto, não estamos diante de “questões específicas”, como parece ser e como os vários agentes sociais costumam qualificar, apesar de atingir diretamente a nós mulheres. Mas, de questões gerais e de interesse público, pois o que está em disputa neste contexto é o conjunto

⁵ Fragmento da decisão. Fonte: STF (<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=22&dataPublicacao=01/02/2013&incidente=2631072&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=1&texto=4237012> acessado em 08.12.2017).

⁶ Idem.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

dos direitos humanos de mais da metade da população brasileira, já que os direitos reprodutivos, onde o aborto voluntário se inclui, se insere num campo mais amplo de direitos humanos, como veremos aqui brevemente. Logo, algo de grande repercussão e relevância social.

Faz parte da contribuição do movimento feminista e de mulheres, a denúncia das situações de exploração, opressão e sofrimento a que nós mulheres ainda estamos submetidas no país, nas várias dimensões de nossa existência, a exemplo da criminalização da autonomia sobre nosso corpo ou autodeterminação reprodutiva. De igual modo, a elaboração de explicações situadas, quer dizer, a partir de nossas próprias experiências e situações concretas de vida, sobre tais problemas, especialmente quando isso se dá em cenários de apenas afirmações formais dos direitos humanos das mulheres, como é o caso brasileiro neste contexto.

Desde então, muito tem sido produzido em termos de explicações e metodologias em torno dos problemas que atingem a nós mulheres, a partir mesmo de outras epistemologias, e tais questões, enfim, têm se constituído como problemas válidos de pesquisa e observação por diferentes sujeitos sociais e pelos próprios poderes instituídos, ainda que em condições muito insuficientes, dada a magnitude e persistência dos problemas. É o caso das interdições à vivência dos direitos reprodutivos por nós mulheres onde se situa, dentre outros, o direito à maternidade e a possibilidade de interrupção da gestação.

Todos os estudos, até agora desenvolvidos por importantes institutos de pesquisa e outros sujeitos, têm demonstrado como é precária e até mesmo interdita, quase que por completo, a vivência dos direitos reprodutivos das mulheres, por nós mesmas. Segurança e autonomia, duas condições *sine qua non* para o exercício do conjunto desses direitos são inexistentes para todas as mulheres, se tornando uma realidade ainda mais impossível conforme as determinações de classe e raça.

A Pesquisa Nacional de Aborto 2016 (PNA/2016)⁷ realizada pela Universidade de Brasília e Anis Instituto de Bioética concluíram que em 2016 aos 40 anos, 1 em cada 5 mulheres já realizou aborto no Brasil, algo em torno de 3,9 milhões de mulheres e, pelo menos 4,7 milhões já fizeram ao menos 1 aborto até aquele ano (2016). Tais dados são bastante significativos se pensarmos o impacto que essa realidade provoca, sobretudo sobre essa população no país hoje, em termos de efeitos subjetivos (saúde mental), exposição a situações precárias de cuidados, mortes evitáveis e criminalização.

A mesma pesquisa ainda evidencia que a prática do aborto é uma circunstância em que as dimensões de raça e classe social são marcadoras dessa realidade e de sua precariedade. Enquanto em 2016 a taxa de mulheres brancas que abortaram foi de 9%, a de mulheres negras, considerando o somatório entre as taxas de pretas e pardas, foi de 29%, um percentual bem elevado. A mesma disparidade se pode observar no tocando as condições sociais dessas mulheres. Enquanto as mulheres que tinham renda familiar acima de 5 salários-mínimos

⁷ Fonte: Revista Ciência & Saúde Coletiva da Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 0486/2016 In: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/pesquisa-nacional-de-aborto-2016/15912?id=15912> acessado em 08.12.2017.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

apresentaram uma taxa de 8%, as de renda entre 1 salário-mínimo e 1 a 2 salários, apresentaram taxa de 16% e 13% respectivamente. Ademais, a maioria ainda tinha baixa escolaridade, quer dizer, cursaram até a 4ª série ou 5º ano do ensino fundamental (22%), o dobro do observado entre as que tinham o ensino médio ou superior (11%), segundo a pesquisa, sendo provável que as maiores taxas estariam entre as analfabetas. Nesse sentido, significativo é o fato da maioria dos casos ter se dado nas regiões Norte (15%) e Nordeste (18%) do país, conhecidas como as localidades com maior população de mulheres negras, empobrecidas e de baixa escolaridade do Brasil.

Apesar da realidade de criminalização do aborto no país, em flagrante desacordo com a melhor interpretação da Constituição Federal, dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos de que o Brasil é signatário, e das várias recomendações de revisão legislativa dos mecanismos de controle convencional, no âmbito do sistema ONU e OEA, a interrupção da gravidez (aborto) continua sendo um ato de vontade das mulheres e uma prática recorrente, a julgar pela ocorrência dessa experiência em todos os grupos sociais de mulheres, mesmo ela não sendo uma situação homogênea nos diferentes grupos, pois é visível o delineamento racial no perfil das mulheres que abortam e sofrem as consequências perversas em termos de comprometimento da saúde, óbito e encarceramento.

A despeito disso e, mesmo considerando o que “as lentes de aumento” relacionadas a raça e classe social permitem ver, é muito importante compreender que a interrupção da gravidez é uma prática que atravessa as vidas do conjunto das mulheres brasileiras e a PNA/2016 demonstra que essa prática é realizada durante décadas por mulheres de todas as idades, classes sociais, grupos raciais, religiões (inclusive mulheres cristãs e sem religião), níveis educacionais, regiões do país, em todos os tipos e tamanhos de município, casadas ou não, que são mães hoje, trabalhadoras ou não.

Como o abortamento se dá, majoritariamente, fora das situações de plena condição de saúde e segurança, dada a sua caracterização como crime, ele transborda para esses campos de intervenção pública como um problema adicional e agravado. A mesma pesquisa aponta que, pelo menos, metade das mulheres submetidas a abortamento precisaram de internação para concluir o procedimento, o que por si só aponta que o caminho e os métodos foram inseguros, em particular, para as mulheres negras e empobrecidas.

Mais grave ainda é o índice de mortes maternas causadas por abortos realizados em condições indignas e perigosas. No Brasil, o abortamento clandestino é hoje uma das cinco causas de mortalidade materna segundo o próprio Governo, uma das questões, inclusive, que inviabilizou o cumprimento dos ODM (objetivos de desenvolvimento milênio) pelo país, pois mesmo tendo havido uma diminuição de 58% nas cifras dessa mortalidade entre 1990 e 2015, segundo o Ministério da Saúde, passando de 143 para 60 óbitos de mulheres por 100 mil nascidos vivos, tais números continuam revelando a situação de iniquidade e injustiça das condições de vida e de morte de nós mulheres. A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta que a cada 2 dias 1 mulher morre por complicações em abortos clandestinos no Brasil a cada ano. Destacando que tais mortes não ocorrem de forma homogênea entre as mulheres, mas têm, no geral, endereço certo, já que atingem em maior quantidade, aquelas que se encontram nos grupos sociais com



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

menor escolaridade e renda, vivendo nas regiões precárias das cidades, sendo em sua maioria, mulheres negras e empobrecidas.

No mundo, a Organização Mundial de Saúde⁸ informa que em torno de 830 mulheres morrem diariamente por mortes evitáveis, devido a causas relacionadas a gravidez, e que 99% desses óbitos ocorrem em países em desenvolvimento, como o Brasil. Já na América Latina, região do mundo com maior percentual de gestações não planejadas (56%) segundo a ONU e onde a maioria dos países têm legislações severamente restritivas a essas práticas, milhares de mulheres recorrem ao abortamento clandestino e estes se constituem numa das principais causas de morbimortalidade materna⁹.

Dada a magnitude e persistência da interrupção da gravidez pelas mulheres que, como se vê, não é freada pela possibilidade de criminalização, há de se pensar com seriedade, no impacto que tais práticas tipificadas como crime significariam, no âmbito do aparelho de justiça e segurança do Estado e, em especial, no complexo prisional brasileiro, caso o sistema de justiça criminal conseguisse captar e processar todas essas situações e mulheres.

Se já é fato que o encarceramento de mulheres nos últimos anos vem praticamente quadruplicando, em termos proporcionais, em relação aos homens, ele certamente iria ficar em condição impraticável diante dessa vultosa demanda. Além disso, certamente funcionaria como mais um mecanismo de controle e higienização da população feminina, negra e empobrecida, que são os grupos de mulheres mais vulnerabilizados da sociedade, mais susceptíveis ao peso da lei penal e ao encarceramento, e que menos têm acesso às condições adequadas de saúde para a realização da interrupção de uma gravidez indesejada (aborto). Ademais, também comprometeria o futuro de um enorme percentual de famílias empobrecidas, haja vista o aumento gradativo do número de mulheres que, a cada ano, se tornam responsáveis sozinhas pelo sustento de suas famílias (estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça do IPEA aponta que em 2015, 40% dos lares brasileiros já eram chefiados por mulheres).

Assim, o que tais produções apontam é que a interrupção da gravidez (aborto) é uma realidade na vida de nós mulheres, ou seja, é parte da vida reprodutiva do conjunto dos seres humanos convencionalmente definidos como mulheres. E isso é importante de ser frisado porque a experiência da gravidez e/ou do abortamento é um fato que somente ocorre nos corpos femininos. Parece óbvio essa afirmação, mas é preciso se reconhecer que não é uma experiência vivida universalmente por todos os seres humanos, ou seja, não é uma vivência igualmente masculina, portanto, as suas consequências impactam de forma direta e singular as vidas de nós mulheres. Desse modo, tratar dessa questão com preconceitos e/ou, sob orientação de interesses que não sejam o desse sujeito, é tratar a nós mulheres com discriminação e destituir-nos da possibilidade não só de acessar nossos direitos humanos, mas antes, de impedir o nosso “direito a ter direitos¹⁰”.

⁸ Fonte: ONUBrasil (<https://nacoesunidas.org/dar-a-luz-com-saude-um-desafio-que-persiste-no-mundo-em-desenvolvimento/> acessado em 09.12.2017).

⁹ Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/11/politica/1502413757_091099.html acessado em 09.12.2017.

¹⁰ ARENDT, Hannah. Responsabilidade e Julgamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Longe de cairmos no problema da biologização e/ou essencialização da maternidade, o que importa reter com essa afirmação, que parece óbvia, é que ela desnuda um ponto de inflexão na abordagem dessa experiência. Dizendo de outro modo, significa que há processos e vivências que apenas são experimentadas por nós mulheres e que, por óbvio, por ocorrerem em nosso próprio corpo, devem ser objeto de nossa única disposição e vontade. O que não quer dizer que tudo o que está fora deste corpo não tenha implicação e/ou responsabilidade com o que nele acontece. Estamos falando aqui que a decisão sobre a interrupção de uma gravidez está no campo da autodeterminação reprodutiva, um direito que é factível para homens e criminalizado a nós mulheres, porque diferentemente daquele corpo, que tudo pode em termos de direitos sexuais e reprodutivos, este é extremamente controlado e até criminalizado.

Assim, para que este corpo possa se autodeterminar é necessário uma compreensão mais larga de autonomia, uma ideia aportada pelas mulheres negras, consubstanciada na justiça reprodutiva¹¹, que lembra da necessidade de se garantir também, um conjunto de condições materiais e subjetivas, além de ser imprescindível a mudança da cultura para constituir um ambiente favorável ao necessário discernimento e a adoção de escolhas livres por parte do sujeito mulheres.

Assim, tendo presente que a interrupção da gravidez é, tanto um fato como uma realidade da vida reprodutiva das mulheres no Brasil, que a criminalização não é barreira eficaz para inibir essa prática entre nós mulheres, mas é determinante de problemas de saúde, inclusive mental, de mortalidade materna, discriminações e encarceramento, e que as razões que levam as mulheres a interromper uma gestação são múltiplas e complexas, podemos inferir que estamos diante de uma questão grave. Esta, extrapola os limites meramente individuais e alcança um grau de relevância social que, por si só convoca o conjunto da sociedade a refletir e a atuar, pela vida do sujeito mulheres, mas, da pessoa concreta que se autodetermina, e não da pessoa abstrata, em potência, que depende de outra para existir no concreto.

Nós mulheres somos o sujeito central dos direitos reprodutivos em questão, um grupo social que é, segundo dados da Pnad/2016, nada mais e nada menos que um pouco mais da metade da população brasileira (51,5%), sujeitos inclusive, que com nosso trabalho produtivo e reprodutivo, quer dizer, com nossa capacidade e responsabilidade na reprodução biológica e social, sustentamos todas as possibilidades de trabalho e de vida neste país. Não há como desconsiderar a contribuição desse sujeito e a relevância do que está em questão.

1.2 - Representatividade do SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia e sua capacidade postulatória

O SOS Corpo Instituto Feminista para a democracia é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, de caráter político-profissional, com existência há 36 anos no Recife/PE, Nordeste do Brasil. É uma das organizações feministas mais antigas da América

¹¹ Fonte: <https://www.geledes.org.br/justica-reprodutiva-ou-direitos-reprodutivos-o-que-as-mulheres-negras-querem/> Acessado em 16.12.2017.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Latina e do Brasil, tendo se constituído na sua origem, a partir do trabalho sobre saúde das mulheres, onde o corpo e a reprodução desses sujeitos eram suas questões fundamentais. Desse trabalho resultou a sua identidade originária, SOS Corpo – Grupo de Saúde da Mulher, cujo objetivo foi o de chamar atenção da sociedade para o que acontecia nos corpos das mulheres.

Desde então vimos desenvolvendo atividades no campo da saúde sexual e reprodutiva, trabalho e violência, sobretudo em ações voltadas para a educação, comunicação, pesquisa e ação política. Atualmente, somos um dos institutos feministas brasileiros de referência na produção de conhecimento sobre o cotidiano e os direitos das mulheres no Brasil, tendo como uma de nossas áreas de acúmulo, sobretudo, a pesquisa e atuação no campo da saúde e direitos reprodutivos.

No campo da pesquisa e investigação em saúde, direitos sexuais e reprodutivos, o SOS CORPO tem acumulado participações importantes na realização de investigações em âmbito local, nacional e internacional. Desde sua fundação, tem desenvolvido estudos e investigações próprias e em co-participação com centros acadêmicos do Brasil, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais. Foi assim que os primeiros estudos e pesquisas sobre a vivência das mulheres no seu ciclo reprodutivo foram realizados pela postulante, dentre outras organizações, desde os anos 80, muitos dos quais foram apresentados em Congressos na Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e na Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). Dentre essas produções destacamos:

- Pesquisa participante sobre Vivência dos direitos reprodutivos pelas Mulheres da RMR (SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia com apoio da Fundação Ford, 2017-2018);
- Pesquisa participante sobre Vivência das Mulheres sobre arboviroses em Pernambuco (SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia com apoio do UNFPA, 2016-2018);
- Como estão as relações de gênero no Programa Saúde da Família – PSF (Coordenadoria da Mulher do Recife; SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia; Núcleo de Família, Sexualidade e Saúde da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Departamento de Medicina Preventiva da Universidade de São Paulo, 2003-2004);
- Estudo Multicêntrico *Investigating The Role Of Men In The Women’s Reproductive and Sexual Health* (IRRAG I – International Reproductive Rights Research Action Group, 1999-2001);
- Estudo Multicêntrico *Negotiating Reproductive Rights: Women’s Voices Across Countries and Cultures* (IRRAG I – International Reproductive Rights Research Action Group, 1992-1996);
- ESTUDO MULTI PAÍSES SOBRE SAÚDE DA MULHER E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, coordenado e apoiado pela Organização Mundial da Saúde, com a participação do Brasil e outros 7 países. Estudo de natureza transcultural, realizado em Pernambuco e São Paulo (OMS; Faculdade de Medicina Preventiva da USP; Coletivo Sexualidade e Saúde – SP; SOS CORPO; apoio MS/Programa nacional DST/AIDS; CNPq; 1999-2002)



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

- *SRSR – Saúde Reprodutiva, Sexualidade e Raça/cor – Estudo Comparativo Recife-Belo Horizonte* (CEDEPLAR/UFMG, FNUAP, SOS CORPO; 200-2004);
- *Prevenção do câncer de colo uterino em Pernambuco* (SOS CORPO, 2002);
- *A contracepção no Brasil: 1980-1990* (SOS CORPO, 1991);

Nesse sentido, a postulante participou em 1984 de um Encontro Internacional onde contribuiu para que a referência - direitos reprodutivos - fosse instituída e consolidada como conceito e como proposição do movimento feminista em âmbito internacional. Foi também uma das organizações que liderou a participação do movimento feminista brasileiro e latino-americano no Fórum de Organizações Feministas intitulado CALCUS, que ocorreu paralelo à Conferência de Populações e Desenvolvimento do Cairo no ano de 1994. Foi nesta conferência internacional que, pela primeira vez, o conceito de direitos reprodutivos foi assumido como um confronto à perspectiva controlista dos corpos e da vida reprodutiva das mulheres, presente naquele contexto no mundo.

Ainda na década de 80 colaboramos com a construção do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), tendo sido uma das organizações que, no final desta década construiu a matriz metodológica de educação para os/as profissionais de saúde, como parte do processo de implantação do PAISM do Ministério da Saúde. Também é importante salientar que durante o processo Constituinte, a postulante foi uma das organizações sociais feministas que liderou a construção da Emenda Popular pela legalização do aborto, tendo sido bem-sucedida naquela ocasião.

O SOS Corpo foi uma das organizações que sempre liderou os processos de luta pelos direitos das mulheres e, em particular, pela legalização do aborto. Nesse sentido foi uma das fundadoras da Rede Feminista de Saúde, tendo sido a sua primeira secretária executiva. No final da década de 90 e início dos anos 2000, foi responsável por fazer, no Congresso Nacional, a defesa dos direitos das mulheres em nome do movimento feminista brasileiro, contra a PEC de iniciativa do então parlamentar Hélio Bicudo, que abordava a origem da vida desde a concepção. Ainda nesta década, participou de todas as conferências sociais da ONU e integrou o Conselho Consultivo Internacional da Rede Mundial de Mulheres por Direitos Reprodutivos.

No plano das políticas públicas, a postulante integrou o primeiro Conselho Nacional da Mulher no país e, por muitos anos, a Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU) do Ministério da Saúde, desde sua formação e em diferentes mandatos. Ressalte-se que é por esta comissão que tramita a totalidade das normas de atendimento às mulheres no que se refere a contracepção, parto e abortamento. Nesse lugar, o SOS Corpo pode contribuir com essa construção, destacando-se a atuação durante a gestão que propôs a regulamentação dos casos de aborto previstos em lei, por parte do referido Ministério. Recentemente, uma das técnicas do SOS Corpo atuou como conselheira de notório saber no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) da Secretaria de Política para as Mulheres durante os mandatos 2012/2016.

No plano da ação política a postulante integrou por muitos anos a Comissão de Cidadania e Reprodução, uma organização da sociedade civil formada por especialistas em população, reprodução e direitos reprodutivos (GEA) além de ter sido uma das organizações que criou as



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Jornadas Brasileiras pelo Aborto Legal e Seguro. Mais recentemente, também contribuiu com a instalação da Frente contra a criminalização das mulheres e pela legalização do aborto e nela se mantém até o presente, por entender que é preciso ampliar e qualificar o debate sobre as questões reprodutivas na sociedade. Contribuir na liderança dessas coalisões de organizações e movimentos sociais nos parece a forma mais democrática de alcançar tal intento e de colaborar com o debate e a democratização da democracia.

Em 2016 a postulante, através de uma de suas técnicas, foi conferencista na Conferência Regional da Mulher da CEPAL em Montevideu/Uruguai, tendo abordado a questão dos direitos reprodutivos das mulheres.

No plano local, desde muito tempo o SOS Corpo ocupa diferentes espaços de controle social de políticas públicas, como os de Conselhos de Saúde e de Política para as Mulheres, e Comitês gestores de unidades de saúde, em especial o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) no Recife, por se tratar de uma unidade de saúde do hospital-escola da Universidade de Pernambuco (UPE) e por ser um dos poucos Centros de Referência para o atendimento de aborto legal no estado.

Assim o trabalho de elaboração, pesquisa e incidência política realizada por todos esses anos no país, e mesmo na relação com organizações sociais e organismos internacionais em torno das questões que afetam as mulheres no mundo, do nosso ponto de vista, capacitam esta organização a apresentar acúmulos que podem contribuir para a melhor visão da questão, que ora está em debate nessa ADPF, auxiliando por certo, a construção do melhor sentido de justiça para a decisão a ser proferida nesses autos.

Dessa forma, atendidos estão os requisitos exigidos pelas Leis nºs 9.822/99 e 9.868/99 quanto a legitimidade e interesse da postulante, quer pela sua missão institucional e estatutária (docs. 2, 3 e 4), quer pela sua larga atuação na defesa dos direitos das mulheres e, em particular, na luta pela legalização do aborto no Brasil, o que justifica a sua admissibilidade na condição de *amicus curiae*, diante da comprovação da relevância da matéria e da sua representatividade.

2. DO MÉRITO: O DIREITO À INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO HUMANO DAS MULHERES

2.1 - Os mecanismos de controle dos corpos de nós mulheres foi uma dimensão do Estado brasileiro patriarcal e racista no passado e, malgrado todas as mudanças, ainda permanecem aquelas que o estruturam na contemporaneidade

Como vimos chamando a atenção, o aborto sempre foi um fato da vida reprodutiva de nós mulheres. Segundo Del Priore¹² a prática do aborto já constava das linhas das primeiras cartas jesuíticas, sendo de uso recorrente das mulheres indígenas, o que significava que a interrupção da gravidez já fazia parte da vida das mulheres no Brasil e até mesmo na metrópole Portugal.

¹² DEL PRIORE, Mary. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Jose Olympio. Brasília, DF: Edunb, 1993.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Entre as mulheres negras escravizadas nesse mesmo período é sabido, também, que em muitas situações, abortar era resultado das inúmeras violências sofridas ao longo da vida nesse regime. Entretanto, se, para essas mulheres, a interrupção da gravidez se dava em razão das iníquas condições de vida na colônia, também estava entre as suas circunstâncias, o fato desta se constituir como um ato de profunda resistência e rebeldia. Ou seja, uma escolha para evitar trazer ao mundo crianças que igualmente seriam escravizadas e filhos/as decorrentes de relações sexuais abusivas e violentas, o chamado estupro colonial, perpetrados pelos patriarcas brancos, proprietários, que dominavam as terras, o governo, os demais poderes constituídos, e os corpos dessas mulheres definidos como objetos. Assim, resistência à escravização, as suas consequências, a imposição como destino único e, talvez, o que tenha sido o maior ato de resistência, o ato mais extremo de autodeterminação, justamente por vir daquelas que eram duplamente vistas como objeto, porque mulheres e porque negras, significando o ato mais radical das mulheres se instituindo como pessoa e sujeitos de suas próprias vidas.

No momento histórico em que foi necessário a implantação da nova forma de produção social no mundo, as colônias americanas também tiveram que se adaptar, abolindo-se muito lentamente a escravização para se instalar o assalariamento. No Brasil não foi diferente e, nesse processo, como o tráfico negreiro transatlântico foi proibido, mas a escravização ainda não, os corpos das mulheres negras foram “revalorizados”, todavia, apenas como (re)produtores da mão de obra escrava, ainda necessária.

A gestação obrigatória assim, na maioria das situações, baseada em relações de estupro, foi a estratégia utilizada para este fim e foi engendrada nesse processo. Jurema Werneck¹³ chama a atenção ainda, sobre como o corpo da mulher escrava era fonte de saciedade ilimitada para os fetiches do senhor, que se valia da subjugação das negras para impor seus desejos. O estupro colonial era constitutivo do regime escravocrata, compondo parte das obrigações das mulheres negras escravizadas, principalmente das que trabalhavam na casa grande. E uma forma das mulheres resistirem ao sistema escravocrata que as oprimia, explorava e apropriava-as era realizando o abortamento.

Entretanto, a obrigatoriedade da gestação também era uma imposição às mulheres da “casa grande”, quer dizer, às mulheres brancas esposas dos patriarcas. Michael Foucault¹⁴ destaca que essas mulheres valiam na proporção de sua fecundidade, já que era a procriação que preservava no tempo e no território, o poder da família patriarcal, ou seja, o nome da família, a transmissão dos bens e o próprio desenvolvimento das cidades, já que, pela perspectiva liberal, os homens brancos e proprietários é que acessavam a esfera pública e nela interviam.

Isso apenas reforça que uma complexa fusão entre relações de gênero, raça e classe social naturalizou a objetificação e a estigmatização das mulheres no Brasil, em particular as mais empobrecidas e negras, visualizando-as como seres de natureza, seres apenas para a procriação. Ao

¹³ WERNECK, Jurema. Ou belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio) tecnologias In: http://www.criola.org.br/artigos/artigo_ou_o_belo_ou_o_puro.pdf acessado em 16.12.2017.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I. A vontade de saber. 7. Ed Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

mesmo tempo, o casamento, a família, a heterossexualidade normativa, aliadas ao assalariamento com base numa divisão sexual e racial do trabalho, foram determinantes tanto do regime colonial, da constituição do Brasil como Estado-nação, do novo sistema aqui implantado e da nossa própria conformação e memória como sociedade até a contemporaneidade. É este mesmo pensamento que sustenta a sacralidade da maternidade, a transformação das mulheres em meros meios e a criminalização de sua autodeterminação reprodutiva, quando estas se rebelam contra a obrigatoriedade da gestação.

Lembremos que, à época das Ordenações Portuguesas, a interrupção da gravidez não era sequer uma prática prevista como crime, ainda que fosse fortemente condenada pela Igreja Católica. Aliás, esta instituição se utilizou do mecanismo da confissão para controlar as mulheres e condenar moralmente a interrupção da gestação, sob a justificativa de que esta “violava as leis da natureza”, portanto, violava as leis divinas. Essa prática só foi criminalizada no Código do Império em 1830 e ainda assim, deixando dúvida sobre se o “auto-aborto” seria crime também.

Apenas com a abolição da escravidão e o fim do Império no final do século XIX, por força da necessidade externa de desenvolver a nova forma de produção, também nas colônias, o país, agora uma República, ingressa nesse novo cenário mundial sob a orientação das ideias modernoliberais de progresso, higiene, ciência, normalização e controle. Até então o senso era o de que a interrupção da gestação era expressão dos costumes e do cotidiano das mulheres, onde importava mais punir quem atentasse contra a necessidade de crescimento da população, que contra a própria gestante. O que estava em jogo não era a segurança da mulher, mas, a sua honra.

O atual Código Penal Brasileiro de 1940, de inspiração fascista italiana, lembremos, criminaliza a prática do aborto entre os art. 124 e 127, condenando não somente a mulher que consentiu e realizou, como quem participou dos atos de sua concretização. Mas, ainda assim, ao cotejar a cominação da pena pela realização de aborto e a prática de homicídio, concordamos com a observação de que o espírito da lei era o de conferir maior importância ao bem jurídico tutelado (pessoa nascida viva) que ao feto (pessoa em potencial), a própria hipótese de aumento da pena no art. 127, por exemplo, visa proteger a gestante e não o feto¹⁵.

Ressalte-se que tais observações, entretanto, não desfazem nossa crítica em torno de serem estes dispositivos penais, uma forma concreta de vilipendiar os direitos humanos de nós mulheres. O que significa a vedação imposta pelo art. 124 senão, a imposição de uma experiência não desejada por nós mulheres, uma gravidez não escolhida e não querida, não planejada ou, dito de forma mais enfática, uma gravidez obrigatória que se desenvolve em nosso próprio corpo,

¹⁵ Do biopoder ao controle do corpo feminino In: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_4.PDF acessado em 16.12.2017.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

cuja discricionariedade sobre ele está fora de nosso alcance e poder individual? De onde emana, objetivamente, o poder do Estado Brasileiro de coagir e punir uma mulher a se auto-inflingir uma ação que se realiza em seu próprio corpo e que, de modo livre, absolutamente, não deseja suportar, senão do poder emanado pelo patriarcado para dominar a nós mulheres? Se a PNA 2016 aponta que em 2015 a cada 1 minuto uma mulher realizou aborto no Brasil, que lógica transforma esse fato da vida reprodutiva de mais da metade da humanidade em crime e não em direito, senão o patriarcado racista?

Estamos falando do sistema patriarcal que é materializado, dentre outros elementos, pelo direito patriarcal. Um conjunto articulado de leis, políticas, práticas, procedimentos e ocupação de espaços dominados pelo poder masculino, no nível da economia, da política e da cultura que, ao se constituir por meio de complexas e contraditórias relações de poder, são inviabilizadoras da existência autônoma de nós mulheres.

Portanto, como já refletido por vários estudiosos/as do poder e biopoder, com destaque para Michel Foucault, o corpo e a sexualidade sempre foram territórios de repressão, controle e domesticação da população, em especial na contemporaneidade e daquelas tidas como as “classes perigosas”, no geral, a população empobrecida e negra. No caso de nós mulheres, esse controle social se deu e se dá justamente através do controle de nossos corpos, sexualidade e reprodução, e a sua sustentação se faz histórica e recorrentemente pelas ações, hora da Igreja, hora do Estado, hora da Medicina e do Direito. Todos, entretanto, utilizados com o fim de justificar a dominação masculina sobre a sociedade e seus processos, a partir da ideia de inferioridade feminina.

Não é demais lembrar os vários episódios de manipulação dos corpos femininos a partir de políticas de regulação da sexualidade e reprodução, inclusive de viés eugenista, utilizado pelo próprio Estado brasileiro ao longo de sua história. Jurema Werneck é uma das autoras que destaca como a ciência, a medicina e a tecnologia foram e têm sido usadas por essas políticas para eliminar “os indesejáveis”, inclusive com amparo legal a partir do século XX, se constituindo desde então como um dos mais eficazes instrumentos de controle da população.

Dentre essas estratégias estão a esterilização cirúrgica, o controle da fertilidade e até mesmo, como bem criticou Sueli Carneiro¹⁶ a hipótese cada vez mais possível, de se utilizar a interrupção do nascimento de seres humanos considerados potenciais marginais, como uma espécie de “linha auxiliar” de combate à violência. Esta foi a medida aventada, por exemplo, por Sérgio Cabral a algum tempo atrás, então governador do Rio de Janeiro, ao considerar que a fertilidade das mulheres cariocas as tornava “fábricas de produzir marginais”.

¹⁶ CARNEIRO, Sueli. Biopoder. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Em todas essas situações a usurpação da autonomia das mulheres, de seu direito à liberdade reprodutiva e a sua diminuição a meros instrumentos de procriação, é uma das faces mais cruéis da subordinação das mulheres e expressão inequívoca da desigualdade entre homens e mulheres e da desigualdade entre as próprias mulheres. Nela fica muito evidente uma política de controle da natalidade, inclusive com sinais de eugenia e racismo, perpetrada por, ou, com o auxílio do próprio Estado. Este que criminaliza as mulheres por exercitarem o direito à autonomia sobre o próprio corpo, é este mesmo que, movido por interesses econômicos, políticos, de segurança nacional e inclusive discursos de ameaça de degradação ambiental, etc., tem o poder de dizer quem pode viver, quem deve morrer¹⁷ e até, quem nem mesmo deve chegar a viver.

Tais circunstâncias apenas demonstram como gravidez, maternidade, abortamento e criação são contingências, no sentido de construções sociais, políticas e econômicas, da vida concreta das mulheres reais, e não, estados de uma natureza abstrata, como as explicações impostas por doutrinas religiosas fundamentalistas que têm atuado como parte nos processos decisórios do Estado brasileiro, formalmente laico.

Importante lembrar que em grande parte das situações, tais políticas no mundo e no Brasil eram parte de acordos bilaterais ou multilaterais de ajuda humanitária e comércio, assim como de agendas do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional e até de organismos do sistema ONU como o Fundo das Nações Unidas para a População e Desenvolvimento (UNFPA), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Organização Mundial de Saúde (OMC)¹⁸.

Isto tudo para enfatizar que a gestação e a sua interrupção nunca foram pensadas e tratadas, pelos que detinham o poder de instituir normas e comportamentos, pela sociedade brasileira em geral e, muito menos por nós mulheres, como um fato da natureza, um destino das mulheres. Engravidar e interromper a gravidez são processos com consequências singulares para nós mulheres e foram, e continuam sendo, mecanismos de controle usados em diferentes momentos históricos para atender aos interesses do sistema econômico e político. Hora como obrigatoriedade, hora como interdição, mas sempre como controle e disciplinamento de nós mulheres, através de nossos corpos. Uma estratégia para manter, por sua vez, o controle sobre a coletividade e o poder sobre o modelo de sociedade patriarcal e racista.

2.2 - O livre exercício dos direitos reprodutivos é um direito humano das mulheres e seu exercício é uma contribuição nossa à democracia brasileira

Ao pensarmos a democracia, uma das marcas da construção greco-romana que permanecem em nossos tempos é a ideia de que o mundo privado, o mundo destinado às mulheres pelo patriarcado, o mundo no novo sistema definido pela reprodução e, portanto, pela natureza, é o

¹⁷ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁸ WERNECK, Jurema. Ou belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio) tecnologias In: http://www.criola.org.br/artigos/artigo_ou_o_belo_ou_o_puro.pdf acessado em 16.12.2007.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

espaço da sujeição e do despoder. Enquanto que o mundo público, sendo o da liberdade e o da política, o mundo da produção e da cultura, é o destinado aos homens.

A vivência livre dos direitos reprodutivos por nós mulheres, consolidado nesses termos na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento¹⁹ em 1994 como,

(...) direitos que se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

coloca o nosso corpo no centro do debate nacional e exige uma mudança nesses paradigmas ocidentais. Para nós mulheres, conforme explicita Ávila²⁰, o corpo é o lugar onde o sujeito habita, nele se materializa a capacidade de pensar e agir no mundo, a capacidade de trabalhar, de gestar outros seres humanos, de sentir alegria, prazer e de sofrer. O corpo de cada um/uma é o lugar primeiro da existência humana, lugar partindo do qual ganham sentido as experiências individuais no cotidiano e nos processos coletivos e históricos. Essa perspectiva se refere tanto às dimensões materiais quanto às dimensões simbólicas da existência, diz respeito à existência corporal (biológica) e à existência social e política, mas também ao “ser no mundo” como pessoa²¹.

O corpo de nós mulheres, sobre o qual incide direitos reprodutivos como maternidade e aborto, é o território onde se dá os processos de individuação de nós mulheres, mas também, onde se conectam, obrigatoriamente, às relações que estabelecemos na vida coletiva e cotidiana. Isso porque a existência somente ganha sentido na relação com o outro/a, sendo necessária a apropriação de si, a existência própria para, a partir dela, constituir os seus sentidos na relação com o outro/a²².

No caso de nós mulheres esse processo é muito mais complexo. Uma existência própria feminina implica na superação do desposuimento histórico e legal de nós mesmas, especialmente nas esferas da sexualidade e reprodução²³. Superar essa condição na vida cotidiana exige recu-

¹⁹ UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas, Conselho Nacional de População e Desenvolvimento. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, setembro de 1994). Brasília, s.d.

²⁰ ÁVILA, Maria Betânia. Autonomia física, direitos reprodutivos e direitos sexuais: reflexões críticas. Painel proferido na XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe (CEPAL). Montevideo, 2016.

²¹ ÁVILA, Maria Betânia e CORREIA, Sonia. O movimento de saúde e direitos reprodutivos no Brasil: revisitando percursos. In: GALVÃO, Loren e DÍAZ, Juan (org). Saúde Sexual e Reprodutiva no Brasil: Dilemas e Desafios. São Paulo: Hucitec; Population Council, 1999.

²² Idem.

²³ Ibidem.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

perarmos a “posse” sobre o nosso corpo, reconhecendo-nos como cidadãs plenas, quer dizer, reconhecendo-nos como sujeitos de direitos, algo que demanda a criação de novos direitos. Por isso nossa ação organizada criou a insígnia feminista “Nosso corpo nos pertence” como uma forma de denunciar o desposseimento de nossa individualidade e liberdade, e, mais recentemente, “Nosso corpo somos nós mesmas” como uma forma de anunciar o que deveria ser óbvio, mas que segue ocultado e mascarando a subordinação de nós mulheres, quando escolhas, que não as nossas, definem sobre processos, como engravidar e/ou abortar, que se dão nos nossos próprios corpos.

Portanto, experimentar a cidadania a partir da esfera da reprodução expõe a contradição de que homens e mulheres são iguais perante a lei maior, a Constituição Federal, todavia, nós mulheres seguimos destituídas pelo Código Penal Brasileiro, uma lei hierarquicamente inferior à Carta Magna, obviamente, do direito a autodeterminação reprodutiva. É o que se pode aduzir das reflexões de Ávila e Corrêa,

Pensar cidadania como prerrogativa que se aplica também, às esferas da reprodução e da sexualidade exige a desnaturalização desses dois domínios e exige a desconstrução do paradigma que biologiza o feminino social, demarcando seu lugar (no privado) e limitando sua ação na esfera pública. Esta radicalidade continua sendo necessária pois (...) o projeto da modernidade continha (e contém) contradições de fundo no que se refere ao lugar social e político das mulheres. Entre estas contradições está a de que – embora sendo formalmente iguais perante a lei – o corpo feminino, que reproduz, continuou sendo um corpo apropriado e subordinado às definições de ordem privada e ordem pública.

Assim, como parte dessa contradição, os direitos reprodutivos, conforme Ávila e Gouveia²⁴ instalam uma série de tensões que desnudam o velho conflito entre indivíduo e sociedade expresso nas relações público/privado, sexualidade/reprodução, direito como ação normativa e reguladora/liberdade, universalização/fragmentação, Estado/indivíduo. Ao colocar em xeque tais dicotomias, desmistificam toda e qualquer ideia de essência em torno do que seria feminino e masculino; de quais experiências seriam permitidas aos indivíduos definidos como homem ou mulher e, mais ainda, o que faria de um ser humano uma pessoa nos termos dos direitos humanos, um sujeito com capacidade e poder para definir seus destinos, no limite, o que determinaria o que é um homem e uma mulher.

Bem, uma existência autônoma, obviamente constituída por e nas relações sociais, como é pensado o sujeito na contemporaneidade, exigiria construir as condições para viver um projeto, uma existência com significado próprio. Para nós mulheres, construir essa capacidade significa experimentar um conjunto de condições materiais e simbólicas, dentre as quais, a de viver

²⁴ ÀVILA, Maria Betânia e GOUVEIA, Taciana. Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais In: PARKER, Richard e BARBOSA, Regina Maria (org). Sexualidades Brasileiras. Rio de Janeiro: Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ, 1996.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

plenamente os direitos sexuais e reprodutivos. Isso porque, na vida cotidiana, as condições materiais, assim como as representações sociais, demonstram-se desfavoráveis a um projeto cujo sentido filosófico está voltado para o prazer, a partilha de responsabilidades e o direito de escolha²⁵, e é isso o que torna inevitável e inadiável o avanço dos direitos sexuais e reprodutivos de nós mulheres, em particular, a descriminalização da interrupção da gravidez, e o que os conecta às demais exigências da existência e do aperfeiçoamento da democracia.

Dessa forma, reiteramos que, como parte das normas que regulam a sociedade e sendo uma construção social, os direitos reprodutivos são produto da ação política de nós mulheres na reivindicação de nosso reconhecimento, como sujeitos capazes de escolher e de decidir, por nós mesmas, os destinos de nossas vidas. Nesse sentido, é importante observar as definições do Plano de Ação da Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995 que, mesmo não sendo tratados internacionais, mas declarações, adquirem valor jurídico quando suscitam princípios internacionais que se configuram fontes fundamentais do Direito Internacional, orientando a interpretação e a aplicação do Direito. Assim, o princípio 4 da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, do Cairo, anuncia:

“Promover a equidade e a igualdade dos sexos e os direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher, das meninas e jovens fazem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação da mulher, em igualdade de condições na vida civil, cultural, econômica, política e social em nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação por razões do sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.”

A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, por sua vez, chamam atenção para o caráter interdependente e indivisível dos direitos humanos ao afirmar que,

(...) na maior parte dos países, a violação aos direitos reprodutivos das mulheres limita dramaticamente suas oportunidades na vida pública e privada, suas oportunidades de acesso à educação e o pleno exercício dos demais direitos.

Outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres,

²⁵ ÁVILA, Maria Betânia e CORREIA, Sonia. O movimento de saúde e direitos reprodutivos no Brasil: revisitando percursos. In: GALVÃO, Loren e DÍAZ, Juan (org). Saúde Sexual e Reprodutiva no Brasil: Dilemas e Desafios. São Paulo: Hucitec; Population Council, 1999.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

conhecida como Convenção de Belém do Pará e o Protocolo de Maputo de 2005²⁶ reiteram os nossos direitos humanos ao afirmar que a garantia dos direitos humanos das mulheres requer o acesso a serviços e cuidados de aborto e pós-aborto seguros e de qualidade. No mesmo sentido atuou o Comitê da ONU de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) que, em seu Comentário Geral 22 também reivindica a garantia do acesso a serviços de aborto seguro e cuidados pós-aborto de qualidade para mulheres e meninas, de forma a evitar a mortalidade materna. Ademais, várias são as recomendações dos organismos internacionais de direitos humanos para que os países garantam a liberdade de escolha das mulheres e o livre exercício de sua autonomia reprodutiva.

Como bem afirma Ávila²⁷, quando falamos em direitos reprodutivos estamos nos referindo ao direito de tomar decisões sem coerção, de ter garantidos os meios legais, materiais e culturais para viver a sexualidade e a vida reprodutiva sem violência e com liberdade, são direitos contrapostos à apropriação, exploração e dominação do corpo, próprios da sociedade de mercado. Para nós mulheres, se trata do exercício da autonomia, mas não como a expressão de uma mera escolha ou um direito individual de liberdade. Concordando com as elaborações da autora, autonomia não como uma circunstância ou patamar fixo, ou ainda, como um somatório de autonomies específicas, mas como um processo dialético na relação direta entre autonomia individual e processos coletivos de transformação, de modo que,

(...) cada sujeito em particular constrói, como parte da construção de si mesma, os meios individuais para alcançar graus de autonomia que variam de acordo com as possibilidades e os limites que enfrentam na sua trajetória sempre situada em contextos e correlações de forças determinados. Além dos fatores objetivos a autonomia implica em dimensão subjetiva. Um processo interior de aquisições e superações dos efeitos da dominação de classe, de raça e de gênero e de violências heterossexistas, eugenista e xenófoba. Implica a superação de uma concepção hegemônica e mercadológica de autonomia baseada no individualismo e em uma, suposta, autossuficiência do ser no mundo.

Autonomia reprodutiva aqui então, não é a reivindicação da posse consumista do corpo como se ele fosse um objeto a se dispor diante de qualquer desejo pessoal, conforme explicita Lia Zanotta²⁸, mas como direito de escolha que se exerce com autonomia e responsabilidade, de

²⁶ O Protocolo de Maputo é um documento que integra a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), e foi adotado no ano de 2003 pela Assembleia da União Africana, em Maputo, Moçambique, mas somente em 2005 entrou em vigor. Este protocolo determina que os Estados devem garantir às mulheres o acesso a serviços de saúde e programas de promoção de informação, educação e comunicação. Além disso, devem proteger os direitos reprodutivos das mulheres, como o Artigo 14º (Saúde e Direitos Reprodutivos), que afirma que o aborto deve ser totalmente legal em todo o território africano, de modo a ser possível a escolha pelo aborto em qualquer momento da gravidez.

²⁷ ÁVILA, Maria Betânia. Autonomia física, direitos reprodutivos e direitos sexuais: reflexões críticas. Painel proferido na XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe (CEPAL). Montevideo, 2016.

²⁸ MACHADO, Lia Zanota. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. Cadernos Pagu (50), 2017:e17504.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

modo que o significante “é meu corpo” tem como significado a inscrição corpórea de um sujeito social relacional. Isso implica, ainda, de acordo com a referida estudiosa, que o direito de escolha da maternidade não obrigatória pode ser um passo para marcar a noção de pessoa baseada na ideia de “vida vivida” e não de “vida abstrata”, portanto, mulheres como indivíduos-pessoas em redes de relações sociais, um conceito capaz de englobar os direitos de toda e qualquer mulher grávida.

E mais ainda, a noção de autonomia aqui em destaque, sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade entre homens e mulheres, implica numa dupla asserção. Numa perspectiva, aponta a liberdade e autodeterminação no sentido do livre exercício sexual e reprodutivo, sem discriminação, coerção e violência. Em termos dos direitos reprodutivos implica na escolha autônoma sobre a maternidade ou não, a quantidade de filhos/as e o intervalo entre os seus nascimentos. Para tal condição é necessário uma abstenção por parte do Estado, no sentido de não se imiscuir no âmbito das decisões íntimas das pessoas e, nesse caso, de nós mulheres, portanto, algo no campo dos direitos civis e políticos. Noutra perspectiva, para que essa decisão seja livre e, de fato, autodeterminada, é necessário o atendimento de outros requisitos como a informação, o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva e sexual, acesso à educação, ao progresso científico, dentre outros, portanto, obrigações de fazer por parte do Estado, algo na seara dos direitos econômicos, sociais e culturais (dhesc).

É, então, uma noção que aborda a concepção como opção e não mais como obrigação, rompendo com o determinismo biológico que marcou a procriação e propondo a liberdade de escolha reprodutiva numa perspectiva mais ampla de cidadania, esta compreendida como Jellin²⁹, como, ao mesmo tempo, a vivência dos direitos e a participação no conflito em torno da redefinição permanente desses direitos. Portanto, algo que não se resume à aquisição de direitos, mas, que implica na participação nas decisões públicas sobre nossas próprias vidas, rompendo com o código tradicional onde nós mulheres somos apenas receptáculos das normas e dos discursos proferidos sobre nós e nossos corpos. É, em suma, uma invenção de nós mulheres participando, como sujeitos, da construção dos princípios democráticos³⁰.

Então, quando falamos de direitos reprodutivos estamos nos referindo aos direitos vinculados a gravidez, contracepção, aborto, maternidade, paternidade, cuidados, criação, etc., de modo que a sua reivindicação e efetivação se constitui num campo de reivindicação e efetivação de um conjunto bem maior de condições sociais, econômicas e sexuais, como parte de um campo dos direitos que devem ser assegurados a nós mulheres como componente de nossa cidadania. É, assim, uma questão de justiça reprodutiva³¹ e significa que os direitos reprodutivos não se referem às mulheres enquanto meros indivíduos e a fecundidade como um processo isolado.

²⁹ JELLIN, Elizabeth. Como construir cidadania? Uma visión desde abajo. Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe 55, 1993.

³⁰ Idem.

O direito individual de decisão de uma mulher sobre sua vida reprodutiva está ligado às condições materiais para sua realização, portanto, ao exercício de outros direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Conforme Ávila e Gouveia, os direitos reprodutivos são fundamentais para nós mulheres porque traz para o corpo e para o “estar no mundo” a história da construção da liberdade e da solidariedade que se sustentam na justiça social. E liberdade individual é indissociável de direitos coletivos. A transformação cultural e de valores sociais é um processo incontornável para vivência desses direitos³².

Tal condição dos direitos reprodutivos aponta a necessidade do Estado estabelecer um equilíbrio adequado entre regulação e desregulação ou liberdade e proteção, exigindo deste uma atuação tanto negativa quanto positiva. No primeiro caso, porque supõem tratamento igual perante a lei e garantia de que o Estado ou outro agente não pode intervir nas decisões e práticas dos indivíduos em termos de suas escolhas reprodutivas e sexuais, ou de seu estado matrimonial. No segundo caso, porque exigem o direito de acesso aos serviços de saúde, renda e emprego, assim como proteção contra a violência e o estupro.

Dessa forma, conforme aponta Maria Betânia Ávila³³, o debate sobre a sexualidade, maternidade, aborto, contracepção, cuidados, etc., põe em evidência a necessidade de democratização da vida privada, a medida que suscita a demanda por direitos e cidadania, porque reivindicar direitos implica em denunciar que há uma exclusão, um privilégio e uma discriminação. Ao colocar o corpo, nesse caso, o de nós mulheres, como o território no qual habita o sujeito mulheres e nele se materializa a capacidade de pensar e agir no mundo, como tema da política, também reivindica a democratização da esfera pública, especialmente ao tocar numa questão central da democracia moderna - a laicidade do Estado, de modo que sua formulação implica em alargamento do campo da cidadania e da democracia.

Ora, um dos pontos centrais do controle ou do direito patriarcal é justamente o poder de legislar e de decidir sobre o corpo feminino. Como continua refletindo Maria Betânia Ávila³⁴,

(...) se tomarmos a questão do direito ao aborto legal nos marcos de uma análise sobre o poder do Estado na tradição brasileira, podemos constatar que aqueles que estiveram na posição de poder para legislar sobre esta questão não levaram em conta a situação concreta das mulheres, considerando as desigualdades de classe e raça, não consideraram a posição do movimento feminista o qual se constitui como o sujei-

³¹ Fonte: <https://www.geledes.org.br/justica-reprodutiva-ou-direitos-reprodutivos-o-que-as-mulheres-negras-querem/> Acessado em 16.12.2017.

³² ÁVILA, Maria Betânia. Autonomia física, direitos reprodutivos e direitos sexuais: reflexões críticas. Painel proferido na XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe (CEPAL). Montevideo, 2016.

³³ ÁVILA, Maria Betânia. Democracia e a legalização da prática do aborto. Recife: SOS Corpo, s/d. (mimeo).

³⁴ Idem.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

to político da luta pela emancipação das mulheres e assim formularam suas posições e produziram os “silêncios” a partir de uma ordem transcendente, acima e descolada da realidade social das mulheres.

Por isso, nos contextos internacionais e no brasileiro também, o avanço dos direitos reprodutivos, em especial, a legalização do aborto, está diretamente vinculado ao avanço no acesso aos direitos humanos como um todo, e ao processo de democracia, sendo o contrário também verdadeiro, ou seja, nos contextos de repressão, violência, destituição de direitos, intolerância e desigualdades, como os que estamos vivendo no Brasil hoje, são os momentos em especial, de maior ameaça a esses direitos. Assim, a manutenção do Estado laico nesses contextos é condição imprescindível à garantia dos direitos e de forma particular, dos direitos reprodutivos, e do aprimoramento da democracia.

De acordo com Giddens³⁵, institucionalizar o princípio da autonomia significa especificar direitos e deveres que devem ser substantivos e não só formais. Os direitos reprodutivos, no caso em análise, o aborto, deve se fundamentar na liberdade de escolha de nós mulheres no campo da reprodução, mas uma liberdade ligada ao conceito de cidadania como projeto de justiça social. Isso porque esta perspectiva permitirá uma relação direta entre esses direitos e as condições materiais de existência. A falta de acesso à distribuição da riqueza material impossibilita radicalmente o exercício da autonomia e da vida reprodutiva, remetendo a nós mulheres, em especial, a um lugar de opressão e dominação³⁶.

Assim, a importância dos direitos reprodutivos no cotidiano, nesse caso, o aborto, é justamente o de garantir as condições legais e materiais para que nós mulheres possamos fazer escolhas, decidir livremente sobre os processos que acontecem em nossos corpos, e, ao se constituir como um instrumento que autoriza essa possibilidade, tais direitos trazem o benefício adicional de exigir a transformação das desigualdades, já que engravidar, abortar, adotar, criar, etc., são decisões que se dão no interior de relações sociais, ocorrem em contextos econômicos, culturais e políticos que lhes dão significados, possibilidades e limites, e estão atravessados por relações de poder que são de gênero, raça e classe. Por isso, não se trata somente de se obter mecanismos, direitos legalizados, mas implica, sobretudo, numa reestruturação de relações sociais e numa mudança dos sentidos dessa sociedade³⁷.

Mais liberdade, mais igualdade. Este é o legado de nós mulheres à democracia, um ganho para todas as pessoas.

³⁵ GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade. São Paulo: Ed. UNESP, 1992.

³⁶ ÁVILA, Maria Betânia. Feminismo y ciudadanía: la producción de novos derechos. In: SCAVONE, Lucila (comp.). Género y salud reproductiva en América Latina. Cartago: Libro Universitario Regional, 1999.

³⁷ Idem.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

2.3 - A incompatibilidade da criminalização do aborto com os princípios de direitos humanos das mulheres e o Estado democrático de direito

Para muitos autores/as, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança paradigmática onde o Direito, refletido sob uma perspectiva de Estado, ou seja, baseado nos deveres dos “súditos” se desloca para um Direito inspirado na cidadania e nos direitos de cidadania. Isso se constituiu num avanço, à medida que não mais o Estado afirma os direitos, mas os direitos, nesse caso, os direitos fundamentais, passaram a constituir e afirmar o Estado, impondo-se como conteúdo e como um dos limites ao exercício do poder, inclusive os relacionados ao exercício das funções do Estado de Direito, limitando-o, controlando-o e assegurando valores como autonomia, igualdade e liberdade.

Mas este constitucionalismo progressista que, além de ampliar o leque dos direitos fundamentais, inovou nos procedimentos relacionados à proteção e promoção das garantias, controle de constitucionalidade, ampliação da legitimidade ativa e revisão do modelo federativo, instituiu também, o Estado democrático de direito como opção da República Federativa do Brasil com conteúdo transformador da realidade³⁸. Sob este prisma, este tipo de Estado tem como horizonte a transformação do status quo, ou numa reestruturação que vai além da limitação (Estado de direito liberal) e promoção (Estado social de direito), dando maior abrangência à lei, que ultrapassa os limites da sanção e promoção e coloca-a como instrumento de transformação e solidariedade³⁹.

Evidente aqui é a prevalência do princípio da legalidade, como o é referência para toda modalidade de Estado de Direito. Entretanto, na perspectiva do que vem sendo afirmado, no Estado democrático de direito, sua essência subordina-se à Constituição Federal e funda-se na legalidade democrática. Isso significa, conforme lembra José Afonso da Silva⁴⁰, que o Estado democrático de direito está sujeito ao império da lei, mas, somente da lei que realize os princípios da igualdade e da justiça. Por conseguinte, não pela generalidade, mas pelo esforço de igualização das condições dos/as socialmente desiguais. E nisso está sua perspectiva democrática e transformadora da realidade, pois ainda de acordo com o mesmo autor,

³⁸ MORAIS, José Luis Bolzan. O Brasil pós-1988: dilemas do/para o Estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 apud MAZZA, Willame Parente. O Estado democrático de direito confrontado: neoliberalismo e política fiscal. Tese (tese em Direito) – UNISINOS – Universidade do Vale dos Sinos. São Leopoldo, 2016. Disponível em http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5369/Willame%20Parente%20Mazza_.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 09.02.2018.

³⁹ MORAIS, José Luis Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. Ciência política e teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013 apud MAZZA, Willame Parente. O Estado democrático de direito confrontado: neoliberalismo e política fiscal. Tese (tese em Direito) – UNISINOS – Universidade do Vale dos Sinos. São Leopoldo, 2016. Disponível em http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5369/Willame%20Parente%20Mazza_.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 09.02.2018.

⁴⁰ SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. R. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jul/set 1988.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.

Assim, apesar do preâmbulo da referida Constituição, considerada “a mais cidadã” de nossa história pela literatura jurídica nacional, registrar que os processos político-legislativos que culminaram na sua promulgação se fizeram sob “a proteção de Deus”, sendo este um Estado laico, paradoxalmente, o mesmo texto anuncia que ali se institui um Estado democrático, que assegura direitos individuais e sociais, dentre eles a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Dai, nos termos do art. 1º, o Brasil se institui como um Estado democrático de direitos, fundamentado dentre outros princípios, na cidadania e dignidade da pessoa humana, e com a importante referência de que “todo o poder” da República “emana do povo”.

Disso se pode aduzir que a democracia é, no Estado democrático de direito, o elemento central e a condição para a construção e realização dos direitos e do próprio Estado. Para assim o ser, os cidadãos e cidadãs devem participar da formação da vontade política do Estado e dos direitos e liberdades fundamentais, se constituindo ao mesmo tempo, como autores/as e destinatários/as dessas decisões⁴¹. Em outros termos significa que há uma necessária vinculação entre democracia e Estado de direito conforme anuncia J. J. Gomes Canotilho, “o elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power), mas também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power)”⁴². Nesse mesmo horizonte, complementa José Afonso da Silva (1988)⁴³,

(...) o democrático não qualifica só o Direito, mas o Estado, diferente de outras constituições, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica. O Direito imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo.

⁴¹ MOTA, Maurício. O conceito de Estado democrático de Direito In: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-estado-democratico-de-direito-por-mauricio-mota> acessado em 09.02.2018.

⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

⁴³ SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jul/set 1988.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Diante disso, há de se considerar que uma legislação forjada num contexto social machista e num cenário político autoritário no país, como foi o da elaboração do Código Penal Brasileiro em 1940, criado sob o regime de uma democracia representativa em que nós mulheres não estávamos representadas, pois sempre fomos minoria política, não pode em absoluto ser considerada democrática. Este é um Direito que não está “imantado no sentido popular” e que não traduz os anseios de uma sociedade pluralista, já que nós mulheres seguimos como meras destinatárias e não, também, como sujeitos das decisões e dos direitos que implicam nossas próprias vidas.

Assim, em razão da necessidade de participação nas decisões que nos dizem respeito, como exigência da gramática do Estado democrático de direito, há de se considerar o caráter restrito de nosso sistema político, ou seja, não se pode ignorar o processo de criação das leis, a prevalência do regime de democracia representativa, o fato de que nós mulheres somos minoria nas casas legislativas e principalmente, que tais espaços, assim como a própria sociedade, seguem estruturados pelo patriarcado.

Nessa perspectiva, Terezinha Pires⁴⁴ chama a atenção para o fato de que não seria razoável dizer que nós mulheres, como cidadãs, tacitamente consentimos, via voto, à eliminação de nosso direito de escolha reprodutiva⁴⁵, afinal, as altas taxas de abortamento no país apontam que a maioria da população brasileira, hoje formada por nós mulheres, não está convencida moralmente e muito menos preocupada com esse impedimento legal. Isso torna cada vez mais ilegítima, a coação de nós mulheres à legislação que criminaliza o abortamento voluntário, mesmo esta prevalecendo diante de nosso não consentimento.

Nesse sentido, é sempre importante lembrar que a prática do abortamento não é criminalizada universalmente⁴⁶. Ao contrário, é legalizada na maioria dos países, a exceção daqueles cuja garantia da laicidade não é respeitada.

Ora, a laicidade é elemento estruturante da constituição e garantia dos direitos humanos, em especial de alguns grupos sócio-culturalmente vulnerabilizados, dentre outros, como nós mulheres, população negra e indígena. Não por acaso, então, a Constituição Federal também dispõe sobre o princípio laicidade como um dos que regem a atuação do Estado (art. 19 inc. I). Isso significa que o caráter democrático do Estado Brasileiro está diretamente vinculado a obrigação de assumir uma posição de equidistância e imparcialidade em relação as diversas concepções

⁴⁴ PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimidade do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. Revista Brasileira de Políticas Públicas, V. 3, Nº 2, jul/dez 2013.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Segundo a ONU, a realização de aborto é legal e irrestrita nos países considerados “desenvolvidos” da América do Norte, do Oeste e Norte da Europa e Ásia. A prática é ilegal na maioria dos países “em desenvolvimento” da África, Ásia e América Latina. Nesta, apenas em 4 países (Cuba, Porto Rico, Guiana e Uruguai) a prática é descriminalizada se realizado até a 12ª semana de gestação.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

religiosas, cosmovisões, e concepções morais que lhes são subjacentes, adotando uma radical hostilidade constitucional para com a coerção e discriminação em matéria religiosa, ao mesmo tempo em que afirma o princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos⁴⁷.

Para o integral exercício dos direitos humanos, em particular, os relacionados às liberdades, igualdade e autodeterminação reprodutiva de nós mulheres, importa que a ação estatal precisa separar o espaço onde o poder político deve ser exercido, do espaço de vivência da fé. Esta, a fé, no Estado laico, deve ser uma experiência privada, de foro íntimo, enquanto que o poder político implica numa atuação na esfera pública, devendo se basear em razões igualmente públicas, ou seja, razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares⁴⁸. No entanto, o que tem prevalecido entre nós é a possibilidade da escolha reprodutiva por nós mulheres se transformar num tabu e numa prática criminosa em razão de convicções morais compartilhadas apenas por determinados grupos, e/ou crenças religiosas, ainda que hegemônicas na sociedade, num ou noutro caso, confrontando e violando o pluralismo, igualmente princípio do Estado democrático de direito.

Isso apenas demonstra o quanto a criminalização da liberdade de escolha de nós mulheres sobre nossos direitos reprodutivos é uma proibição que em nada é compatível com a democracia, já que esta tem como premissa fundamental, a ideia e a busca pela igualdade entre as pessoas. E isso, obviamente, só é possível quando o Estado demonstra por elas o mesmo respeito e consideração. Estes não subsistem quando se coage determinado comportamento a nós mulheres, por razões não públicas e incompreensíveis a partir de um juízo racional, mas por argumentos vinculados a alguma doutrina religiosa ou filosófica, com a qual o conjunto de nós mulheres não comungamos⁴⁹.

Como se vê, essa vedação à liberdade e a autodeterminação também põe em questão o critério majoritário de tomada de decisão, que se complexifica quando se pensa que nós mulheres hoje já somos maioria numérica da população, ainda que minoria política. Aliás, deve-se mesmo questionar, especialmente para os efeitos do presente pleito, por que essa realidade é assim e dessa forma se mantém ao longo do tempo? Dai ser importante considerar as reflexões

⁴⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996 apud SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005.

⁴⁸ RAWLS, John. *Liberalismo Político*. Trad. Sergio René Madero Baez. México: Fondo de Cultura Económica apud SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005.

⁴⁹ SUNSTEIN, Cass. "The Republic of Reasons". In: *The Partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1993 apud SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

de Ferrajoli segundo o qual a democracia não se confunde com a vontade da maioria, razão pela qual uma presunção apriorística de legitimidade da vontade popular não é válida⁵⁰.

E nesse caso não é válido, como já dito, porque as restrições às liberdades devem ter como justificativas, razões públicas, conforme John Rawls, e não de interesses de grupos, ou visões místico religiosas. Essa visão, como tem prevalecido no caso das questões ligadas ao aborto, coloca em risco a liberdade de consciência de nós mulheres, que é outro elemento importante do Estado democrático de direito e componente fundamental da autodeterminação reprodutiva. É nesse sentido que vai a reflexão de Daniel Sarmento, para o qual, numa democracia, pretende-se que, no espaço público, os cidadãos orientem-se pela busca do bem comum, e não pela defesa incondicional dos seus interesses pessoais ou de grupos, quer dizer, as decisões tomadas pelo Estado num ambiente de democracia, devem ter como fundamento, razões de natureza pública.

Elemento importante, ainda, é o que diz respeito a igualdade, outra marca da perspectiva inovadora do Estado democrático de direito, devendo ela ser garantida a partir do asseguramento jurídico das condições mínimas de vida ao cidadão, que traz como núcleo o princípio guia da dignidade da pessoa humana⁵¹. Desse modo, sob a ótica do Estado democrático de direito, reiterar-se, não se pode falar em justiça sem o atendimento às necessidades básicas das pessoas, conforme o entendimento da justiça social, que tem como fundamento garantir a consecução do bem de todas as pessoas, consideradas não em suas individualidades, mas sim, como membros de um todo social harmônico, voltado à cooperação mútua para a realização da felicidade geral⁵².

Nesse sentido, se delinea o objetivo fundamental desta República (art. 3º) que é, dentre outros, o de construir uma sociedade livre e justa, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Uma sociedade democrática por excelência, que não se exaure na simples formação das instituições representativas, mas que instaura um processo de efetiva incorporação

⁵⁰ FERRAJOLI Luigi. Sobre los derechos fundamentales. In: Teoría del Neoconstitucionalismo: ensayos escogidos. Madri: Editorial Trotta, 2007 apud PIREZ, Terezinha Inês Teles. A legitimidade do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direito. Revista Brasileira de Políticas Públicas, V. 3, Nº 2, jul/dez 2013.

⁵¹ MORAIS, José Luis Bolzan. O Brasil pós-1988: dilemas do/para o Estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 apud MAZZA, Willame Parente. O Estado democrático de direito confrontado: neoliberalismo e política fiscal. Tese (tese em Direito) – UNISINOS – Universidade do Vale dos Sinos. São Leopoldo, 2016. Disponível em http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5369/Willame%20Parente%20Mazza_.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 09.02.2018.

⁵² CASTILHO, Ricardo. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar os direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009 apud MOTA, Maurício. O conceito de Estado democrático de Direito In: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/o-conceito-de-estado-democratico-de-direito-por-mauricio-mota> acessado em 09.02.2018.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

de todo o povo nos mecanismos de controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção⁵³. No dizer de Verdu, o Estado democrático de direito é o que se propõe a assegurar a justiça social e a autêntica participação democrática do povo no processo político⁵⁴.

Isso implica que a igualdade preconizada no Estado democrático de direito não pode se resumir a ideia abstrata de isonomia formal, em que pese esta também seja relevante, ainda que insuficiente. Como discute Daniel Sarmiento⁵⁵, numa sociedade que se pretende inclusiva, é fundamental construir e aplicar o Direito de modo a promover, no plano dos fatos, a igualdade real entre as pessoas, reduzindo os desníveis sociais e de poder existentes.

Todavia, no caso de nós mulheres, isso é o que menos se verifica, se tomarmos a questão do abortamento como referência da total subtração de nós mulheres da disposição sobre nosso corpo, nossas próprias vidas e, no limite, os destinos do conjunto da sociedade. Nesse caso, como bem chama a atenção Terezinha Pires⁵⁶, é o Estado se imiscuindo no campo da liberdade moral e transformando a vedação ao aborto voluntário em obrigação imposta por lei, algo que ultrapassa o delineamento dos poderes do Estado sobre a cidadania, portanto, que fere o pluralismo, a livre convicção e, no fim, a própria ideia de Estado democrático de direito.

Dai ser importante a realização do controle da constitucionalidade das leis na mitigação dos “excessos da democracia”, no sentido dos resultados inadequados da regra majoritária, como bem analisa a mesma autora. Comungamos de suas reflexões segundo as quais a instauração do modelo constitucionalista de controle judicial das leis busca destituir o estatuto absoluto da moralidade política e do consenso coletivo enquanto instâncias definidoras da justiça. Para isso, as bases das decisões majoritárias, como as tomadas pelos mecanismos de representação, especificamente as disposições incriminadoras do Código Penal Brasileiro no que se refere ao tema do aborto, devem ser outras quando se tratar de questões de natureza ética que se refiram à concepção de valores não vinculados aos interesses públicos, a exemplo da decisão de nós mulheres sobre um processo que se dá em nosso próprio corpo, como o é uma gravidez indesejada.

Como muitos autores afirmam, não se pode impor a todas as mulheres a obediência a um único padrão moral (e religioso) quando se trata de interrupção de gravidez indesejada. A liberdade,

⁵³ DIAS, Elias. Estado de derecho e sociedade democrática. Madrid. Editorial Cuadernas para el Dialogo, 1973 apud SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jul/set 1988.

⁵⁴ VERDU, Pablo Lucas. Curso de derecho politico. Madrid. Editorial Tecnas. V 2, 1974 apud SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jul/set 1988.

⁵⁵ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005.

⁵⁶ PIRES, Terezinha Inês Teles. A legitimidade do aborto à luz dos pressupostos do estado democrático de direitos. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, V.3, N.2, jul/dez 2013.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

no que se refere também a sexualidade e a reprodução, são dimensões fundamentais da dignidade humana, e esta, por sua vez, é elemento central da constituição dos direitos humanos fundamentais de nós mulheres, base do Estado democrático de direito. A imposição de uma moral única à nós mulheres desestrutura qualquer projeto de uma sociedade pluralista, justa e democrática que, como já vimos, são a razão desta República.

Assim, como sabemos, é no art. 5º onde se encontra o cerne dos direitos humanos ali incorporados. Neste, a Constituição Federal definiu o princípio da igualdade, e um conjunto de outros direitos individuais e coletivos, que devem ser considerados nos casos em que está em questão a possibilidade de abortamento voluntário por nós mulheres,

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...);

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante;

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...);

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...);

(...)

XIV – é assegurado o direito à informação (...);

(...)

XXXIII – todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral (...);

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

§ 2º - os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Todos esses, do nosso ponto de vista, são princípios e por assim dizer, direitos humanos que põem em questão o tratamento desigual dado às mulheres brasileiras, pelo Código Penal Brasileiro, nos seus art. 124 a 127, ao criminalizar a decisão desses sujeitos de interromper a gestação, através da prática do abortamento. A tipicidade disposta nestes artigos violam os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, da não discriminação, e expõe a desigual-



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

dade real e legal que há na relação entre homens e mulheres no que se refere ao exercício dos seus direitos reprodutivos.

Comungamos com as reflexões de Daniel Sarmiento⁵⁷, que também é uma denúncia histórica dos movimentos feministas e de mulheres no país, de que a proibição do aborto voluntário a nós mulheres é parte do “entulho androcêntrico” da legislação brasileira, elaborada sem nenhuma consideração aos interesses e direitos de nós mulheres. Consequentemente, é uma legislação que viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade, pois gera impacto desproporcional sobre nós mulheres, já que afeta com intensidade desproporcionalmente maior do que aos homens, atualizando a desigualdade de poder entre os gêneros em nossa sociedade.

Conforme observa Laurence Tribe⁵⁸,

“Uma mulher forçada pela lei a submeter-se à dor e à ansiedade de carregar, manter e alimentar um feto que ela não deseja ter está legitimada a acreditar que mais que um jogo de palavras liga o seu trabalho forçado ao conceito de servidão involuntária. Dar à sociedade – especialmente a uma sociedade dominada pelo sexo masculino – o poder de condenar a mulher a manter a gestação contra sua vontade é delegar a alguns uma autoridade ampla e incontrolável sobre a vida de outros. Qualquer alocação de poder como esta opera em sério detrimento das mulheres com classe, dada a miríade de formas pelas quais a gravidez indesejada e a maternidade indesejada oneram a participação das mulheres como iguais na sociedade.

Muitos são os motivos que nos levam a decidir por não manter uma gravidez indesejada e muitas são as razões que fazem dela mais um lócus de subordinação. Assim, pelo fato da gravidez ocorrer nos nossos corpos; pela falta de informação que muitas vezes cerca essa experiência; pela precariedade com que as políticas de apoio à maternidade e planejamento familiar se dá; pela responsabilidade de cuidado da família ainda ser, nessa sociedade patriarcal, quase exclusiva de nós mulheres, e sua ocorrência se dá em contextos sócio-econômico-culturais em que, nós mulheres sozinhas não podemos suportar as responsabilidades sociais e psicológicas dela decorrentes; pela criminalização do abortamento recair sobre nós mulheres; pela sua ilegalidade restringir a sua prática à clandestinidade, onde a insegurança, a precariedade e o perigo se constituem muitas vezes em causa de mortalidade materna e até mesmo pelo estigma que sub-

⁵⁷ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005.

⁵⁸ American Constitutional Lax. 2 ne ed., Mineola: The Foundation Press, 1988 apud SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005 (tradução livre do autor).



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

jaz essa prática também contaminar as situações de abortamento legal, pelos preceitos morais e religiosos que influenciam a sociedade e os próprios profissionais de saúde, a interrupção da gravidez é uma decisão que impacta de forma direta a vida de nós mulheres, muito mais que a vida dos homens. E é algo mesmo que revela a iniquidade com que nós mulheres somos tratadas, a observar pela magnitude do problema, e o tamanho da discriminação e desigualdade entre homens e mulheres.

Todavia, como visto, não se trata apenas das assimetrias de gênero. A criminalização do aborto voluntário evidencia outra realidade tão árida e cruel quanto essa. Refiro-me as disparidades entre as próprias mulheres. Grande parte das que sofrem as consequências negativas dessa prática, como agravos na saúde, mortalidade e encarceramento, como já referido aqui, são as mulheres negras e empobrecidas, ainda que as das classes médias e dominantes, geralmente brancas e com posses, que conseguem acessar serviços mais seguros de abortamento, superaram essa dimensão da saúde mas, não escapam à condenação do juízo público.

Mas, para além de todas as questões levantadas, é aqui que nos parece residir a perversidade do que se oculta com a vedação ao aborto voluntário. A sutileza do patriarcado que, no Brasil, é constituído e instituinte de outros modos de subordinação, como o racismo e a condição de classe, muito bem revelada por Ruth Bader Ginsburg, uma antiga advogada feminista nos EUA e atualmente juíza da Suprema Corte desse país, citada por Daniel Sarmento⁵⁹. Comungamos de suas reflexões quando aponta que,

“(...) o conflito (no caso do aborto) não é exclusivamente entre os interesses do feto e os interesses da mulher, estritamente concebidos, nem resume-se à ampla questão Estado versus particular, em referência ao controle sobre o corpo da mulher por nove meses. Também na balança está o poder de autonomia da mulher sobre o curso da sua vida (...), a sua capacidade de posicionar-se em face do homem, da sociedade e do Estado como cidadã independente, auto-suficiente e igual.”

E nisso implica a vivência autônoma e autodeterminada de sua sexualidade e capacidade reprodutiva, sendo a proibição do aborto, uma das principais e talvez mais agudas formas de controle do corpo e da sexualidade feminina ainda hoje, entre nós.

Por fim, sendo a proibição ao abortamento voluntário no Brasil uma vedação legal que confronta o Estado democrático de direito e, por conseguinte, uma série de princípios constitucionais indicativos da dignidade do conjunto das mulheres brasileiras, como a saúde, integridade física,

⁵⁹ “Some Thoughts on Autonomy and Equality in Relation to Roe v. Wade” In: 63North Caroline Law Review, 375-386, 1985; ELY, John Hart. “The Wages of the Crying Woolf: A Coment on Roe v. Wade. In: 82 Yale Law Jornal, 920-939, 1973 apud SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, V. 240, abril/jun 2005 (tradução livre do autor).



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

autonomia reprodutiva, liberdade, intimidade e igualdade, a sua manutenção importa numa grave violação aos direitos humanos de nós mulheres e implicará, inevitavelmente, numa insustentável imposição de iniquidade ao que já representa hoje, mais da metade de população brasileira, pondo em risco não apenas as condições concretas de vida desse conjunto de pessoas, como a própria constituição da democracia, da ideia de direito e do significado do Estado democrático, num contexto de profunda desigualdade neste país, em que a justiça clama por ser realizada.

3. DOS PEDIDOS

**“Educação sexual para escolher.
Contraceção para prevenir.
Aborto legal para não Morrer!”**

Do nosso ponto de vista e conforme todo o exposto, o Estado não é uma arena neutra e/ou apenas vivida a partir de suas instituições e regras formais. Ele é instituído e instituinte de complexas e contraditórias relações de poder que são, combinadamente, patriarcais e racistas. A permanência dessa perspectiva na contemporaneidade faz do Estado um sujeito que não somente contribui à construção de desigualdades reais entre homens e mulheres, quando deveria ser sujeito de justiça, como forja subjetividades subordinadas ao eleger mais da metade da população brasileira - nós mulheres, a objeto de sua tutela e perseguição penal, ante o direito subjetivo de interromper uma gravidez indesejada ser captado como uma ilegalidade.

Estudiosas feministas como Carole Pateman⁶⁰ (1989) argumenta que a forma como se concebe a organização política do Estado Moderno dependeria da liberdade e da igualdade entre os homens e da submissão das mulheres. Nesse sentido, a falta de cidadania das mulheres se apresenta como uma marca central do Estado patriarcal, um poder que enclausura a nós mulheres à condição tradicional de objetos de tutela, de vítimas passivas, no máximo, de cuidadoras, inclusive, na sua atual versão familista, na complementação das ações que ele próprio não provêm à coletividade, reificando, com isso, a assimetria de gênero e de raça que constitui a sociedade.

Um Estado de Direito que se pretende democrático há de prover democracia e inclusão cidadã, e isso não ocorrerá se nós mulheres seguirmos objeto de tutela, se não tivermos pleno controle sobre o que se passa sobre nosso corpo, se não formos consideradas sujeitos de direitos, enfim, se não decidirmos sobre nossas vidas.

Carole Pateman (1989) nos informa ainda que é critério central da cidadania, a independência. Independência como auto-proteção, auto-governo e capacidade de possuir uma propriedade, todos, ao longo da história, não por acaso expropriados de nós mulheres e articulados ao mundo masculino. Para a autora, nós mulheres fomos “unilateralmente desarmadas”, destituídas dos meios sociais e legais para obter proteção contra as violências dos maridos, assim como não nos constituímos proprietárias, sequer de nós mesmas.

⁶⁰ PATEMAN, Carole. *The disorder of Women: democracy, Feminism and Political Theory*. Stanford, Stanford University Press, 1989.



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

Ainda hoje, mesmo sob os auspícios da garantia constitucional do princípio da igualdade entre homens e mulheres e das liberdades individuais, além das obrigações internacionais às quais o Brasil se comprometeu perante a ONU e OEA, nós mulheres seguimos coagidas a levar adiante uma gravidez que não planejamos e/ou desejamos. A despeito de toda repercussão material e trauma psicológico que isso possa implicar a nós mulheres, bem como ao conjunto da família, e a despeito, principalmente, de que se trate de processos que ocorrem em nosso próprio corpo – a decisão continua não podendo ser nossa.

Toda a insistência das mulheres brasileiras em se autodeterminar, mesmo diante dos riscos, da humilhação e do sofrimento de serem criminalizadas e julgadas moralmente; todas as inúmeras mortes causadas pela incompreensível decisão do Estado Brasileiro de manter na ilegalidade decisão tão íntima, como a interrupção da gravidez; toda a oneração do sistema público de saúde e do sistema de justiça criminal, não têm (co) movido a sociedade e/ou o Estado a compreender que estamos diante de um problema que implica as “vidas vividas”, no seu sentido mais radical, de seres humanos concretos e reais, seres humanos que com seu trabalho produtivo e reprodutivo, constroem cotidianamente este país - nós mulheres.

Não temos dúvida de que uma sociedade e um Estado democrático, acima de tudo, são aqueles que respeitam e garantem direitos humanos. Em se pensando o objeto da presente demanda, de um lado é aquele que deve se abster ao máximo de interferir e, sobretudo, restringir as liberdades individuais das mulheres, sendo uma condição satisfatória para esse fim, aquela em que nós mulheres tenhamos a opção de interromper uma gravidez indesejada. De outro, é também aquele em que provêm todas as condições materiais e simbólicas para o exercício livre e consciente dessa autodeterminação feminina, porque se trata de uma questão de justiça reprodutiva.

Nesse sentido, é importante pensar que a legalidade da interrupção da gravidez é a possibilidade de implementação de ações por parte do Estado que, ao viabilizar a vivência do direito de escolha e autodeterminação de nós mulheres, implique na possibilidade concreta de enfrentamento das assimetrias entre homens e mulheres, mas também das desigualdades entre as próprias mulheres, já que se constitui na condição básica de uma política de saúde que possa garantir os meios concretos de um atendimento equânime. Trata-se, portanto, e acima de tudo, de uma questão de justiça social, onde, ao mudar o que parece ser um mero detalhe, transforma-se o que estrutura o todo da desigualdade.

Assim, a liberdade individual de tomarmos a decisão sobre circunstâncias que afetam diretamente e, sobretudo, as nossas vidas, constitui-se como o mais genuíno direito humano das mulheres. Trata-se de um direito subjetivo, uma segurança, outorgada pela Constituição Federal, “para mantermos uma autodeterminação individual, um espaço livre de interferências estatais indevidas, no contexto de uma sociedade globalizada (...)”. Isso aponta, ineludivelmente, que a interdição legal à interrupção da gravidez (abortamento) significa uma tutela injustificável sobre nós mulheres, um controle sobre nossos corpos e, no limite, sobre nossa sexualidade e reprodução, um mecanismo que sugere nossa incapacidade para os atos de nossas vidas, uma menoridade nos termos kantianos, protagonizados por uma sociedade política que nos tem como objetos de seus desejos e de suas política, inclusive, as políticas judiciárias.

Reconhecer o direito contido na reivindicação da ADPF 442, descriminalizando-se o aborto induzido e voluntário, a partir do justo entendimento de que os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro estão em desacordo com a Constituição Federal e a melhor



SOS CORPO

Instituto Feminista para a Democracia

interpretação dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário é a possibilidade real de considerar as mulheres brasileiras como sujeitos de direitos humanos e a chance de (re) instituir o caráter democrático, ao “des-patriarcalizar” o Estado de Direito Brasileiro.

Em sendo assim, o SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia mui respeitosamente requer:

- a) que seja admitida na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADPF 442;
- b) que seja intimada de todos os atos do processo por meio de sua advogada e representantes legais, inscrita na OAB-PE nº 14.179;
- c) subsidiariamente, que seja esta manifestação admitida como memorial.

No mérito, uma vez admitido seu ingresso na lide como *amicus curiae*, requer que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442 seja julgada integralmente procedente, pelas razões acima expostas.

“ABORTO

As mulheres decidem. A sociedade respeita.

O Estado garante!”

Por ser de Direito e de Justiça.
Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 19 de março de 2018.

RIVANE FABIANA DE MELO ARANTES

Advogada

OAB/PE nº 14.179